

01/11/2017
14:37
M.A.

1542115
01 11 17
J

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – ALAGOAS

“O direito como ciência, assim como à matemática com a frieza dos números deverá ser aplicado com exatidão e serenidade.”¹

“A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”

REFERÊNCIAS

Pregão Presencial: 008/2017

Processo: 737/2017

Vital Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 03.340.376/0001-33, com sede na Rua Hugo Correia Paes, Nº 318-A, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, CEP 57.050-730, onde recebe quaisquer comunicações de direito, vem, *mui* respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em desfavor do Edital de Pregão Presencial Nº 008/2017, conforme epigrafado, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de: pedreiro, ajudante de pedreiro, auxiliar de eletricista, recepcionista, motorista, office-boy e copeira, com fornecimento de toda mão-

¹ João Fernandes Barbosa, advogado, em 12/01/2005.

² Art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

J

de-obra. Seguem os motivos de fato e de direito que, com fulcro no item 8.1 do Edital, dão supedâneo à presente petição.

DOS FATOS

De acordo com o item 8.1 do Edital, até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Sendo assim, seguindo as formalidades prescritas, apresenta-se a presente impugnação pelos motivos a seguir expostos.

EDITAL

- **Item 5.4:** neste item, fica consignado que, nos preços apresentados pelas licitantes interessadas, devem estar incluídos os custos com deslocamento de pessoal. Porém, nem o Edital nem os seus Anexos registram a quantidade mensal de deslocamentos. Ora, para que as empresas possam cotar valores em relação a deslocamentos, é necessário que conste a informação relativa à quantidade.

Neste mesmo diapasão, a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria Profissional a ser contratada traz duas possibilidades de deslocamentos com valores diferentes: com pernoite – R\$ 100,00; e sem pernoite – R\$ 50,00. Sendo assim, esta informação também se faz necessária para que possamos apresentar nossos preços em conformidade com as necessidades do Porto e as obrigações da futura contratação.

- **Item 5.5.2:** neste item, fica consignado que, caso a proposta apresentada pela empresa não possua prazo especificado, será considerado o prazo estabelecido no Anexo VII – Planilha de Custos e Formação de Preços. Ora, de acordo com a legislação, as propostas apresentadas devem conter prazo estabelecido, sob pena de desclassificação. Neste mesmo contexto, o Anexo VII não estabelece nenhum prazo de validade para as propostas apresentadas.

Sendo assim, no nosso entendimento, apresentar uma proposta sem prazo de validade estabelecido é motivo suficiente para a desclassificação da mesma.

- **Item 6.11:** neste item, fica estabelecido que o prazo para a assinatura do contrato é de 05 (cinco) dias. Porém, o item 11.3 do mesmo Edital apresenta outro prazo. Este, condiciona o prazo de 10 (dez) dias para assinatura do contrato. Ou seja, dois prazos diferentes para um mesmo ato.

- **Item 7.3:** neste item, no nosso entendimento, é duvidoso em relação à necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Deve ser apresentada a CNDT relativa apenas a uma das sedes ou de todas das sedes da licitante? Se as filiais e a matriz respondem solidariamente sobre os débitos trabalhistas, não seria necessária a apresentação da CNDT de todas elas?

TERMO DE REFERÊNCIA

- **Item 2.1 e seguintes:** o Termo de Referência, como acentuam os itens 2.1, 2.3, 9.12, 15.1, etc, foi elaborado com base na Instrução Normativa Nº 02/2008 da SLTI. Porém, esta Instrução foi revogada

expressamente no art. 74 da IN Nº 05/2017 da SLTI. A nova IN está em vigor desde 31 de maio de 2017, data em que, por consequência lógica e legal, a IN Nº 02/2008 deixou de vigorar. Sendo assim, no nosso entendimento, esta IN não pode fazer parte da presente licitação.

- **Item 5.4:** neste item, estão elencadas as diretrizes de qualificação técnica a serem obedecidas pelas licitantes interessadas. Porém, no nosso entendimento, alguns pontos importantíssimos deixaram de ser apontados pela Comissão de Licitação.

Primeiramente, como dito antes, desde 31 de maio de 2017 está em vigor a Instrução Normativa Nº 05/2017 da SLTI. Tal Instrução, que deve ser seguida pelos Órgãos da Administração Pública Federal, incluindo-se o Porto de Maceió, traz inovações e especificidades no que se refere à qualificação técnica. A saber, o Anexo VII-A em seus itens 10 e seguintes trazem elucidações a este respeito que precisam ser observadas pelo Edital.

Num segundo quadrante, verificam-se outras omissões ainda em relação à qualificação técnica. Deve ser observado que, conforme preceitua o Objeto do Edital, trata-se da contratação de mão-de-obra que, por seu turno, exige a seleção e a administração de pessoal. Neste sentido, por imposição da Lei Federal Nº 4.769/1965, as licitantes estão obrigadas a possuir em seu quadro funcional um profissional com registro no Conselho Regional de Administração. Seguindo-se, deve ser observada a necessidade de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE. De acordo com a Resolução RDC ANVISA/MS Nº 345/2002, todas as empresas que atuam em Portos, como é o caso, devem apresentar esta Autorização. Sendo assim, esta documentação deve constar do rol estabelecido pelo item 5.4 do Termo de Referência.

- **Item 5.5:** neste item, são relacionadas as condições para que se estabeleça a qualificação econômico-financeira das licitantes interessadas. Porém, mais uma vez, fora esquecido pelo Edital os condicionantes estabelecidos pela nova IN Nº 05/2017 da SLTI. Esta, em seu Anexo VII-A, itens 11 e seguintes, estabelece os requisitos de ordem econômico-financeira que devem ser preenchidos pelas licitantes interessadas em licitações público-federais, como é o caso em tela. Sendo assim, deve o Edital seguir tais orientações que têm força impositiva.

PALINHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

- **Módulo 1:** neste Módulo, encontra-se prevista a jornada 12h de trabalho por 36h de descanso. Sabe-se que esta é uma jornada de trabalho ininterrupta que, por suas especificidades, não se adéqua à realidade do Porto de Maceió. Ora, se a Administração do Porto funciona em horário comercial, como pode o Módulo 1 prevê a suscitada jornada ininterrupta?

Acentuando ainda mais a dúvida, o item 7.8 do Termo de Referência deixa registrado que será exigida a jornada de 44h semanais. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação precisa esclarecer esta dúvida antes de dar prosseguimento ao certame.

MINUTA DO CONTRATO

- **Cláusula Sexta:** como se encontra registrado no item 20.7 do próprio Edital, os seus anexos são partes integrantes do todo. Sendo assim, de acordo com as normas de licitações constantes da Lei Federal Nº 8.666/1993, deverá ser assinado o Contrato nos mesmos moldes constantes da minuta contratual trazida no Edital. Ou seja,

quando da futura contratação, será assinado o Contrato de acordo com todas as normas já estabelecidas na Minuta constante do Anexo X do Edital.

Sendo assim, outra dúvida merece esclarecimento. Enquanto a Cláusula Sexta da referida Minuta traz o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento dos serviços realizados, o item 9.5 do Termo de Referência eleva este prazo para 10 (dez) dias úteis. Sendo assim, qual o prazo correto: O da Minuta ou o do Termo de Referência?

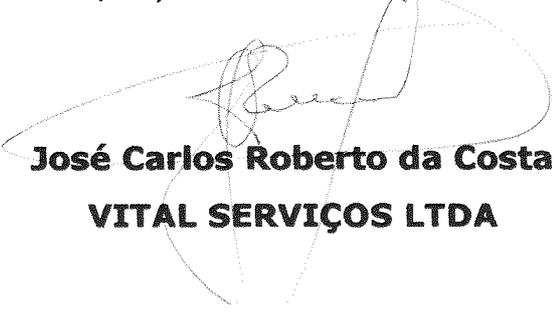
DA CONCLUSÃO

Sendo assim, por todo o exposto vem a empresa impugnante requerer que esta Comissão Permanente de Licitação corrija os equívocos aqui relacionados, de acordo com a legislação e se adequando às reais necessidades da Administração do Porto de Maceió.

Considerando-se que as modificações ora sugeridas impactam diretamente nas propostas, de acordo com o item 8.1.2 do Edital, que seja designada nova data para a sessão de abertura de proposta e recebimento de lances.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Maceió/AL, 01 de novembro de 2017.


José Carlos Roberto da Costa
VITAL SERVIÇOS LTDA